



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094686-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente COSME MAYKON ALEXANDRE DE LUCENA e Impetrante CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47908

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2094686-76.2025.8.26.0000

Impetrante: César Granuzzi de Magalhães

Paciente: Cosme Maykon Alexandre de Lucena

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Viviani Dourado Berton Chaves

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Paciente reincidente em crimes patrimoniais. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **COSME MAYKON ALEXANDRE DE LUCENA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 131/132).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 139/143).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve sua prisão preventiva mantida pelo MM. Juízo *a quo* e está sendo investigado em razão da suposta prática do crime de receptação.

Postula a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A ordem deve ser denegada.

Extraí-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a conduta perpetrada.

Neste aspecto, é importante ressaltar o fato de que o paciente é reincidente em crimes patrimoniais (fls. 46/47), demonstrando, portanto, que uma vez solto provavelmente voltará a praticar crimes, de modo que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Também não se mostra recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão preventiva do paciente, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora